



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten mark]</i>	1

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8/2020

Altera o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte para incluir a licença-maternidade e paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O inciso III art. 80 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – passa a ter a seguinte redação e o referido artigo fica acrescido dos seguintes inciso V e §§ 4º a 7º:

“Art. 80 - Não perderá o mandato o Vereador:

(...)

III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos;

(...)

V - licenciado por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção.

(...)

§ 4º - Na hipótese dos incisos III e V, é indispensável a respectiva comprovação médica por profissional da Câmara ou comprovação documental, sob pena de responsabilização.

§ 5º - As vereadoras poderão obter licença-maternidade e os vereadores, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 6º - Será concedida licença às vereadoras que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança para fins de adoção, mantidas as garantias da licença-maternidade, com prazos de:

I – 120 (cento de vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver mais de 1 (um) ano e até 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de 4 (quatro) anos e até 8 (oito) anos de idade.

§ 7º - Aos vereadores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos, será concedida licença de 5 (cinco) dias, mantidas as garantias da licença-paternidade.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019

Vereador Irlan Melo

[Handwritten signatures and notes on the left margin, including names like 'João da Silva' and 'Mário Sérgio']

[Handwritten signatures and notes at the bottom left, including 'REP' and 'PSD']

[Handwritten signatures and notes at the bottom right, including 'PSD' and 'MDB']

CMBH_108126-12/dez/19-15:03:36-009514-1



Dirleg	Fl.
A	2

Justificativa

A licença-maternidade e a licença-paternidade são direitos assegurados pelo art. 7º, XVIII e XIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores urbanos e rurais, visando à garantia dos cuidados aos filhos e à família, sem prejuízo do emprego e do salário.

A proteção especial devida pelo Estado à família e à criança também está prevista nos arts. 226 e 227 da Constituição da República que assegura isonomia entre os filhos independente de serem naturais ou adotivos (art. 227, § 6º).

Os referidos direitos são assegurados não apenas aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas também são garantidos aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos, regulamentados nos correspondentes estatutos.

Os parlamentares são agentes políticos, espécie do gênero agente público. Dessa forma, devido ao princípio da isonomia constitucional, também têm direito à licença-maternidade e paternidade, em razão do nascimento de filho ou de adoção.

A atual redação do art. 80, III, da Lei Orgânica de Belo Horizonte menciona a existência de licença-maternidade, contudo, não prevê regras sobre a respectiva duração. Além disso, a licença-paternidade não é mencionada, assim como a licença-maternidade e paternidade em virtude de adoção.

O Regimento Interno do Senado prevê licença-maternidade e paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção:

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 4º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 5º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 6º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

9



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>A</i>	3

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 7º Será concedida licença paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.

Foram utilizadas também, como referência para elaborar a presente proposta, as Leis Orgânicas de Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC e São Paulo/SP que possuem expressamente a regulamentação das licenças mencionadas.

Assim, é fundamental a aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica de modo a garantir às vereadoras e aos vereadores belorizontinos os direitos já conquistados pelas servidoras e servidores públicos e pelas trabalhadoras e trabalhadores urbanos e rurais.